PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.467 - RN (2019/0362300-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LEITE TAVARES - CE001838
		SANDRA MARA TAVARES LAVOR - CE008831
		VICTOR XIMENES NOGUEIRA E OUTRO(S) - CE017748
REQUERIDO	:	SDV PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
		LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO(S) - SP174082

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLAUSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EVIDENCIADA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL IMANENTE.
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A com o objetivo de agregar efeito suspensivo a agravo em recurso especial por ele interposto no curso de cumprimento de sentença prolatada em sede de embargos de terceiro ajuizados por SDV PARTICIPAÇÕES LTDA.

Asseverou ter sido determinada a liberação dos imóveis situados em Vinhedo e Paulínia que haviam sido penhorados em seu favor no rosto dos autos da falência de Cevekol. Asseverou que em razão da força atrativa da falência, decretada em 22/01/1991, o juízo da 1ª Vara Cível da Mossoró não poderia ter determinado a liberação dos imóveis, cuja competência é do juízo em que tramita a falência, que ainda está em curso *"não obstante tenha sido proferida em 10/05/2013 a sentença de encerramento da sua falência (DOC.9), após o pagamento de todos os credores nela habilitados"*.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C72D93D-0CEF-4BDE-841A-6156D9B0D069

Referiu que a sociedade embargante, apesar de titular de escrituras de compra e venda dos imóveis objeto de discussão desde 07/08/90, avaliados em R$ 92.600.000,00, não tomou qualquer iniciativa no curso de 22 anos perante o juízo falimentar no sentido de reavê-los depois de serem arrecadados pela massa.

Referiu ter logrado a desconsideração inversa da personalidade jurídica da devedora em decisão proferida em 25/03/2013 pelo juiz da 1ª Vara Cível de Mossoró, autorizando-se a penhora das sobras da massa falida em garantia do seu crédito, instrumentalizado em nota de crédito rural pignoratícia hipotecária.

Destacou a contradição entre as decisões da 3ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser da competência do juízo da falência a decisão sobre o destino das sobras, mas no acórdão recorrido afastou a sua competência. Disse da fumus boni iuris acerca da violação do art. 7º, §2º, do DL 7.661/45 e do risco de dano irreparável, postulando a concessão da tutela.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para o deferimento de tutela provisória e agregação de efeito suspensivo a recurso especial - ou a agravo em recurso especial - é de rigor a demonstração da plausibilidade do seu provimento e, ainda, do risco de dano irreparável em aguardar-se o seu oportuno julgamento.

O recorrente no recurso especial suscitou a afronta aos arts. 64, §1º e 1.022 do CPC, e 7º, §2º, do DL 7661/45, e 1.048 do CPC/73, asseverando, a incompetência da 3ª Câmara Cível do Tribunal local para julgar o recurso de apelação interposto contra a sentença que deu pela procedência dos embargos de Terceiro, porque a competência seria do juízo da falência, que tramitava em São Paulo (3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo).

Diante do incomum argumento, tenho por necessário reproduzir, *ipsis litteris*, as razões do recurso especial (fl. 117 e-STJ):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C72D93D-0CEF-4BDE-841A-6156D9B0D069

> *1,3) - Suscitou o ora Recorrente perante a 3ª Câmara Cível do E. TJRN Preliminar de* ***Incompetência Absoluta do DD. Juízo da 3ª Câmara Cível do E. TJRN (Id.2473938) para conhecer dos Embargos de Terceiro interpostos pela Recorrida*** *em relação aos imóveis penhorados na sua Execução que promove contra as sobras da Massa Falida da CEVEKOL S/A ora em curso perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, processo n° 0715552-10.1990.8.26.0100.*

Ora, o recurso interposto contra a sentença prolatada por Vara Cível de Mossoró somente poderá ser julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, não havendo falar em incompetência daquela Corte local para o exame do apelo.

Questão diversa é se a sentença recorrida é ou não nula por ter sido prolatada por juízo absolutamente incompetente, o que, todavia, não faz da 3ª Câmara Cível incompetente para julgar o apelo.

Por outro lado, o próprio postulante reconhece que o juízo encerrou a falência, determinando que as sobras, abatidos os valores decorrentes das penhoras no rosto dos autos realizadas, fossem devolvidas à falida/sócios.

A competência do juízo da falência fora higidamente atendida. As constrições ainda existentes serão satisfeitas.

A constrição, no entanto, a que o juízo da falência fez remissão ao referir *"respeitados os atos de apreensão judicial oriundos de outros juízos e que venham a incidir sobre esse patrimônio"*, ao menos em relação a dois dos imóveis que compunham as sobras, poderá deixar de existir, tudo a depender do quanto decidido pelo juízo a examinar a higidez da constrição.

O acórdão recorrido, deixou clara a situação ao transcrever o conteúdo da sentença prolatada pelo próprio juízo da falência (fl. 283 e-STJ):

> *Como já observado em decisões anteriores, a falência da CEVEKOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS se encontra tramitando há mais de 20 anos. (...)*
> *Como atestado pelo síndico (...), todos os credores habilitados já receberam seus créditos, com exceção de Mirian Graciela Fiengold, cuja situação não se encontra estabilizada por decisão judicial. Nesse caso, seu pretenso crédito já foi*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C72D93D-0CEF-4BDE-841A-6156D9B0D069

> *garantido mediante depósito vinculado ao processo trabalhista.*
> *De outro lado, como também registrado em várias decisões anteriores, as intervenções promovidas por terceiros, com destaque para o Banco do Nordeste, não afetam o processo falimentar. Suas habilitações foram rejeitadas por decisões de efeitos já estabilizados, com reconhecimento, em segunda instância, de sua falta de pertinência ou legitimidade para postular no processo falimentar. Quanto muito, lhe resta defender a posições de credor de Mônica Yvonnc Rosenberg ou de terceiro, pessoas estranhas à massa falida.*
> *(...)*
> *É bem verdade que a distribuição final destas sobras, com eventual respeito ao plano de distribuição indicado às fls. 34.337 e 34.344, a ser aferida depois de encerrado o processo falimentar, dependerá da inexistência de qualquer apreensão judicial emanado de outro Juízo e que incida sobre este patrimônio. Dai a conclusão razoável de inexistir qualquer conflito de competência entre o Juízo falimentar e os demais Juízos de onde se originaram os mencionados atos de apreensão judicial,*

Não identifico, neste momento perfunctório da análise do recurso, evidente competência do juízo da falência para dizer do destino dos bens, pois encerrada a falência, incluem-se dentre as suas sobras.

Os embargos de terceiro opostos no curso de execução pelo próprio recorrente ajuizada em Mossoró/RN foram julgados pelo juízo de Mossoró, respeitando-se, aparentemente, a competência legalmente estabelecida.

O crédito ostentado pelo Banco do Nordeste não fora habilitado na falência, acabando o credor por alcançar as sobras que seriam direcionadas à falida ou acionistas, mediante penhora no rosto dos autos.

Não parece ser de responsabilidade do juízo da falência dizer da origem da constrição no rosto dos autos da falência, nem mesmo do desfazimento desta constrição, levada a efeito nos embargos de terceiro, notadamente porque os bens, em que pese arrecadados, não foram utilizados para saldar os credores habilitados na falência e porque o juízo universal já teria encerrado, exatamente porque adimplidos todos os créditos.

A questão, todavia, é de relevo e necessita de uma análise mais acurada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C72D93D-0CEF-4BDE-841A-6156D9B0D069

Por fim, o reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiro é questão que atrairia o enunciado 7/STJ, notadamente por exigir que se defina quando ocorrera a ciência pelo embargante da turbação, tendo o acórdão reconhecido não ter ela ocorrido.

No entanto, o recorrente sustenta no especial que a parte tomara ciência das constrições muito antes do ajuizamento dos embargos.

Asseverara que "*a Recorrida tivera ciência inequívoca da turbação de posse, no caso dos imóveis de VINHEDO, quando obteve as Certidões das Matrículas nºs 14.222,14.223 e 14.450 (id.1551284, p. 5/17), nas quais já constavam o gravame da sua penhora em favor do Recorrente, e que serviram para instruir a petição por ela protocolada na falência da CEVEKOL perante o DD. Juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo que se deu em 30/06/2015 (Id. 1551359, p.1/4)."*

Aduzira, ainda, que *"Quanto aos imóveis de PAULINIA, a Requerida teve ciência inequívoca da sua turbação através das Certidões obtidas juto ao Registro de Imóveis de Campinas em 07/01/2016 (Ids.1551389, 1551295, 1551487, 1551462, 1551444), nas quais estavam lavrada a DECISÃO JUDICIAL proferida em 24/07/2015 pelo DD. Juízo da 1ª Vara Cível de Mossoró (Id.1551353) em que não só reconhecera a fraude à execução, como determinara a averbação das respectivas penhoras nas matrículas desses imóveis sob os n°s28.404, 28.405, 28.406, 28.407 e 28.408."*

Registrou, ainda *"Que a procuração outorgada pela Recorrida aos seus causídicos se deu em 30/03/2015 (Id. 1551470), e esta interpôs os seus Embargos de Terceiro em 22/02/2016, ou seja, ou seja, 11 (onze) meses após a ciência da turbação de posse."*

Os fatos são relevantes e deveriam, assim, ter sido apreciados no acórdão recorrido, que, sobre eles, silenciara.

Diante da relevância da omissão e da possibilidade de vir a concluir-se pela existência de negativa de prestação jurisdicional e, ainda, acaso examinadas as alegações na origem, de se ver reconhecida a intempestividade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C72D93D-0CEF-4BDE-841A-6156D9B0D069

dos embargos de terceiro, tenho que a tutela provisória há de ser, por ora, deferida.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória, determinando a suspensão do cumprimento da decisão que determinara o cancelamento das constrições nos imóveis objeto dos presentes embargos de terceiro.

Registro, ainda, que o agravo em recurso especial, quando de sua chegada a esta Corte Superior, será prontamente analisado, de modo que não se perenize a suspensão do processo na origem.

Comunique-se, com urgência, a Corte local para que dê cumprimento à presente decisão, paralisando-se a determinação de liberação das penhoras.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C72D93D-0CEF-4BDE-841A-6156D9B0D069